DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9591/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25934/2016
PROTOCOLO	: 1719959
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 265/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
CONTRATADA	: ANDRÉ L. MARCIANO & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 164.864,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2016 (f. 123-227 e formalização do Contrato Administrativo nº 265/2016 (f. 341-348), firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, como contratante, e de outro lado a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 13.704.097/0001-65, representada pelo Sr. André Laerte Marciano, CPF/MF nº 608.024.131-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de material de construção em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 164.864,00 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - IEAMA - 2571/2017 (f. 354-358) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 11271/2017 (f. 446) opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2016 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 8/6/2016 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/7/2016 (f. 350), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 357), *in verbis*:

> Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual,** de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 446), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 265/2016, firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, como contratante, e de outro lado a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 13.704.097/0001-65, representada pelo Sr. André Laerte Marciano, CPF/MF nº 608.024.131-53, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 18 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator